

Registro: 2015.0000116211

ACÓRDÃO

discutidos Vistos. relatados estes autos do Apelação

0037481-52.2003.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é

apelante/apelado LUCIVAL ROSIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelado/apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO

AUTOR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA DENUNCIADA,

V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER

CESAR EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO

BACCARAT.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Jayme Queiroz Lopes

Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0037481-52.2003.8.26.0564

APELANTES/ APELADOS: Lucival Rosio da Silva; Tokio Marine Seguradora S/A

INTERESSADO: Sudeste Segurança e Transporte de Valores Ltda.

COMARCA: São Bernardo do Campo - 2ª V. Judicial (Proc. n.º 564.01.2003.037481-4)

Voto n.° 20247

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO EXIGIBILIDADE DA PRETENSÃO DIRETAMENTE CONTRA Α SEGURADORA DENUNCIADA INEXISTÊNCIA DE **IMPOSSIBILIDADE** SOLIDARIEDADE - APÓLICE DE SEGURO QUE NÃO CONTEMPLAVA COBERTURA PARA DANO MORAL -CONDENAÇÃO QUE DEVE SER VOLTADA APENAS CONTRA À DENUNCIANTE, NÃO SENDO CABÍVEL REEMBOLSO PELA DENUNCIADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 402 DO STJ – JUROS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS QUE NÃO SÃO DEVIDOS NA LIDE SECUNDÁRIA.

Apelação do autor improvida e parcialmente provido o apelo da denunciada.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença de fls. 316/323, que julgou parcialmente procedente ação de indenização e procedente a denunciação da lide, alvo de embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 328).

Alega o autor, em síntese, que a denunciada é



responsável solidária, não havendo razão para se falar em reembolso à denunciante, o que afasta a possibilidade de execução direta contra a seguradora.

Alega a seguradora denunciada, em síntese, que inexiste na apólice cobertura para o dano moral; que não incide honorários na lide secundária, tendo em vista a aceitação da denunciação; que os juros sobre os danos morais incidem a partir do arbitramento, assim como a correção monetária.

Recursos tempestivos e respondido apenas pelo autor (fls. 375/379).

É o relatório.

Constou da sentença que:

"Lesões corporais derivadas de acidentes de trânsito dão margem a indenização por danos morais, posto que implicam em sofrimento desnecessário, modificação da condição física, bem como natural angústia. Além disso, o autor foi submetido ao procedimento de craniotomia e passou a sofrer de epilepsia pós-traumática em razão do ocorrido. Assim, entendo razoável fixar o valor de R\$20.000,00 a título de indenização por danos morais.

(...)

Assim, diante da incapacidade parcial em decorrência desse acidente, o autor suportou prejuízos materiais (lucros cessantes), no importe de R\$900,00, em razão dos 30 dias que deixou de trabalhar, conforme laudo de exame de corpo de delito, inexistindo outras provas nos autos aptas a atestar que a incapacidade perdurou por período maior.



Com relação à lide secundária, em virtude do contrato celebrado entre o denunciante e a denunciada, a companhia seguradora deverá reembolsar o réu do valor integral da condenação fixada nesta sentença." (fls. 321/322)

Analiso, por primeiro, o recurso do autor, entendendo ser descabida a pretensão de, desde logo, poder ser exigida diretamente da seguradora o cumprimento da sentença, por conta de solidariedade que, no caso, inexiste.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara:

"Ação indenizatória. Execução. Impossibilidade, ante os expressos termos da sentença passada em julgado, de se direcionar as fases de voluntário cumprimento da sentença e de execução diretamente contra a seguradora denunciada à lide pelo réu. Direcionamento só admissível no caso de se apurar a insolvência do segurado. Precedentes do STJ. Recurso improvido, com observação." (AI nº 0274648-84.2011.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro)

Desta forma, se a demandada Sudeste não possuir bens, ou por qualquer razão for impossível o adimplemento da obrigação por parte dela, o autor poderá receber diretamente da seguradora o valor que lhe couber, tendo em vista a responsabilidade subsidiária existente.

No tocante ao recurso da seguradora, entendo que lhe assiste parcial razão, isto porque a apólice do seguro não contemplava cobertura para o dano moral, de forma que a condenação a este título é voltada contra a denunciante,



não cabendo reembolso pela denunciada, aplicando-se ao caso a previsão da Súmula 402, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Os juros de mora são devidos mesmo a partir da citação. No entanto, em relação à lide secundária, não são devidos honorários, tendo em vista que a seguradora não se opôs à denunciação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor, com observação, e dou parcial provimento ao apelo da denunciada.

Jayme Queiroz Lopes Relator